CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROJETO DE LEI Nº 92/2025

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -07-Out-2025-17:29-064749-1/2

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO, vereadora, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que **"INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS IDOSAS LGBTQUIAPN+ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.",** vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO,** com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao projeto de lei 092/2025 que "Institui política Municipal de promoção dos direitos e atenção integral às pessoas idosas LGBTQIAPN+ no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.", sob o fundamento de que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, fundamentando-se nos argumentos de que o projeto possui vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo, para criar e executar programas e políticas públicas, o que seria competência exclusiva do Executivo. Fundamenta ainda que o projeto acarreta redundância normativa com sobreposições de programas que já existem em âmbito federal. Ademais, fundamenta que o projeto dispõe em seu artigo 4º sobre regras para entidades privadas, o que foi considerado uma interferência indevida do Estado na livre iniciativa. Por fim, reconhece o mérito e a intenção social do projeto, mas conclui pela inconstitucionalidade formal e material do projeto, entendendo que não deve prosseguir em sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 99

Inicialmente, aos municípios, nos termos do inciso I, do art. 30 da Carta Magna, cabe dispor sobre assunto de interesse local. Além disso, o inciso II do referido artigo dispõe sobre a competência dos municípios de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição.

Nesse sentido, tem-se que, segundo as palavras de José Carlos Cal Garcia, que:

> "A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é de interesse local."

Como se verifica, o presente caso versa sobre interesse local, uma vez que o projeto tem por objetivo instituir políticas públicas para Instituir Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção às pessoas idosas LGBTQUIAPN+ no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, propondo proteção e promoção de direitos humanos de grupos vulneráveis, tema este de interesse local e que não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois trata de diretrizes de políticas públicas, sem criar estrutura administrativa, cargos ou despesas diretas.

É importante frisar que o projeto não cria programas específicos, apenas define parâmetros e objetivos de inclusão social, o que se insere plenamente na competência legislativa municipal.

Sobre a alegação de vício de iniciativa, esta não merece prosperar, tendo em vista que o projeto não interfere na gestão do Executivo, não determina execução obrigatória de programas, tampouco cria atribuições ou cargos. Pelo contrário, o projeto estabelece diretrizes gerais e fomenta ações inclusivas, respeitando o princípio da separação dos poderes, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 20

O projeto em exame não cria cargos, nem estrutura administrativa nova e não determina execução orçamentária imediata, pelo contrário, o projeto tem caráter orientador e diretivo e não tendo caráter impositivo, se limitando a fixar princípios, diretrizes e parâmetros gerais de atuação, preservando ao Poder Executivo a liberdade para definir as medidas concretas, os meios administrativos e a compatibilização orçamentária necessárias à sua execução.

Outro ponto que não merece prosperar, é o fundamento da Comissão de Legislação e Justiça que afirmou que o projeto seria redundante com sobreposição de programas já previstos no âmbito federal. Todavia, o projeto não duplica, mas complementa e especifica as políticas existentes, adaptando-as à realidade do nosso município e ampliando a visibilidade de um grupo historicamente invisibilizado: pessoas idosas LGBTQUIAPN+.

Destarte, a norma municipal tem caráter suplementar e complementar, e não necessariamente redundante. Ademais, a especificidade do PL (ênfase em nome social, capacitação específica, ILPIs inclusivas, registros com pronome e gênero para fins de atendimento local) demonstram caráter de adequação local que não se confunde com mera repetição normativa.

Com relação ao artigo 4º do Projeto de Lei, ao exigir políticas de inclusão em ILPIs, visa assegurar ambientes livres de discriminação, objetivo legítimo e constitucionalmente protegido.

Por fim, o presente projeto é autorizativo e reafirma valores constitucionais basilares: dignidade da pessoa humana, proteção de grupos vulneráveis e igualdade.

A invisibilidade e a acumulação de vulnerabilidades pelas pessoas idosas LGBTQIAPN+ são problemas socialmente relevantes que justificam atuação normativa do Legislativo local para assegurar acessibilidade, atendimento digno e prevenção de abusos e discriminações.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois o projeto afigura-se legal do ponto de vista formal e material, podendo ser apresentado à Câmara Municipal tanto por iniciativa do Poder Executivo quanto por iniciativa do Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 92/2025 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso e a tramitação regular do Projeto de Lei nº 092/2025, com parecer favorável à sua aprovação, preservando-se, se necessário, a possibilidade de aprimoramento por meio de emendas que não comprometam o núcleo protetivo e os objetivos fundamentais do projeto, em respeito aos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção dos direitos fundamentais.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2025

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO